



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.001083/2007-41
Recurso nº 142.375
Resolução nº 3201-00.149 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 01 de junho de 2010
Assunto MULTA DIVERSA
Recorrente CISA TRADING S/A
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

FORMALIZADO EM: 15 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 01 a 74 por meio dos quais são feitas as seguintes exigências: R\$1 393.476,00 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescidos de multa de ofício e juros de mora; R\$ 445.923,29 de multa do controle administrativo por falta de Licenciamento de Importação; R\$31.350,03 de multa por classificação incorreta.

Conforme se verifica nas Descrições dos Fatos e Enquadramentos Legais, nas importações realizadas pela autuada através das DI's relacionadas às fls. 03, constavam produtos do tipo que já haviam sido submetidos à análise laboratorial em outras importações, conforme comprovam as DI's e os laudos obtidos a partir daquelas importações (fls. 86/365). Os produtos são diversos perfumes de diferentes marcas.

Aplicando o permissivo contido no art. 30 do Decreto nº 70.235/192, ou seja, atribuindo eficácia para o presente processo do laudo elaborado em outro, em que o produto em questão é originário do mesmo fabricante com igual marca e especificação, a fiscalização entendeu que as mercadorias em questão não eram água de colônia ou água perfumada, mas sim perfume.

A classificação fiscal, segundo a autoridade fiscal, deveria ter sido feita no código NCM 3303.00.10, cuja alíquota do IPI era de 40% (quarenta por cento). A importadora declarou o código NCM 3303.00.20 nas DI's de fls. 386 a 1396 com alíquota do IPI = 10% (dez por cento). Da alteração do código NCM decorreu não somente a exigência da diferença do IPI, mas todas as outras exigências deste processo.

Lavrados os autos de infração em tela e intimada a autuada em 17/04/2007, em 16/05/2007 ela ingressou com a impugnação de fls. 1398 a 1438 por meio da qual discorre sobre os motivos dos lançamentos e alega em síntese:

Preliminarmente

- Da imprecisão dos laudos laboratoriais: nos laudos não foi feita a correta medição do teor de composição aromática, já que o mesmo foi apurado por diferença, ou seja, não houve medição precisa da composição aromática e sim apuração aritmética de um percentual obtido após a exclusão da água e do álcool. Esta imprecisão foi apontada pela DINOM por meio da informação nº 421/2006 (transcreve às fls. 1406)

- Da necessidade de adequação do exame pericial à Nota COANA nº 253/2002: não se pode utilizar os laudos em questão para transformar "águas-de-colônia" em perfumes, assim classificadas pelo Ministério da Saúde, com fins puramente arrecadatários. A COANA, em

atendimento a pleito veiculado pela Divisão de Informação Comercial – Ministério das Relações Exteriores, expediu a Nota COANA/COTAC/DINOM nº 253 que faz a distinção entre perfumes e águas-de-colônia (transcreve a referida norma às fls. 1409 e junta cópia às fls. 2817/2818). Com base no entendimento da COANA os produtos objeto dos Autos de Infração se enquadram no código NCM 3303.0020. As orientações expedidas pela DINON acerca de classificação de mercadoria devem ser observadas e cumpridas pela administração. Mesmo o novo entendimento expresso na Nota Dinon/Coana n.º 344/2006, não pode retroagir para fatos geradores anteriores a sua edição.

O Decreto n.º 79.094/77 não pode servir de subsídio para o Sistema Harmonizado, existindo orientações do órgão competente para identificar e determinar o que vem a ser perfume e água de colônia, a ANVISA

Por estas razões, também, requer a conversão do presente julgamento em diligência pra que o Laboratório responda aos quesitos com vistas a identificar a quantidade correta de elemento odorífero em cada produto. Para tanto formula quesitos às fls. 1413/1414.

- Da duplicidade na cobrança do IPI na importação. a impugnante alega que algumas DI's já foram objeto de autuação anterior. São os seguintes processos: 12466.003629/2002-93, 12466.001423/2003-18, 12466.004256/2002-78 e 12466.000104/2003-87. As DI's em duplicidade constantes desses processos estão relacionadas às fls. 1414 e 1415.

- Irregularidades formais e materiais do Auto de Infração: 1) As DI's 02/0750059-7 e 02/0685399-2 foram citadas na descrição dos fatos e enquadramento legal mas não foram relacionadas no demonstrativo de apuração dos tributos; 2) A DI 02/0367742-5 foi relacionada em duplicidade na descrição dos fatos; 3) No auto de infração das penalidades foram descritas em duplicidade as DI's 02/0438637-8 e 02/0599531-9, 4) Há divergência entre o auto de cobrança do IPI e o auto para exigência das multas. No auto de cobrança das multas consta a DI 02/0642832-9/001 e no auto de IPI, a mesma DI porém a adição 004. Ainda as DI's 02/0484552-6/028, 02/0822360-0/12 e 02/0918780-2/002 estão descritas apenas no auto de IPI. Teria sido um erro da fiscalização? E a correção poderia agravar a multa? Se houver retificação do lançamento requer novo prazo para apresentação de defesa; 5) Foi utilizado laudo que não corresponde ao produto importado. No item 5 da descrição dos fatos consta o produto Eau de Toilette, Champs Elysees, no entanto o laudo utilizado foi o do produto Eau de Parfum, Champs Elysees. Segundo a Nota 253/2002, eau de parfum é diferente de eau de toilette. Portanto para este produto não pode ser usado laudo emprestado que trate de outro produto.

No mérito

- A ANVISA é órgão competente para classificar os produtos em questão. E Ela classificou água perfumada como água de colônia e não como perfume como pretende a fiscalização. Todos estes produtos foram classificados pela ANVISA como água de colônia. Cita acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes que trata da matéria

- Deve ser considerada no exame do produto a variação de temperatura no ambiente pois isto acarreta uma majoração na concentração da composição aromática. Outro aspecto é o fato de que a apuração deste percentual de concentração foi feita por diferença, sem critérios precisos.

-Nos laudos foi identificada a presença de água, o que implica que os produtos não podem ser classificados como perfumes, pois estes não podem conter água, somente óleo e álcool. Traz uma consulta formulada à ANVISA que trata sobre a classificação de extrato e perfume. Discorre sobre este assunto, afirmando que por isso os produtos, que não sejam, extratos ou essências, devem ser classificados como água de colônia

Traz a Nota COANA/DINON n.º 253/2002 que classifica os produtos de acordo com o percentual de concentração de essência, coincidindo com o entendimento da impugnante.

Tendo em vista o acerto da classificação fiscal efetuada pela impugnante as exigências do IPI e das multas não podem prosperar.

- Alega que as autuações atentam contra a segurança jurídica e ainda ofende ao princípio da moralidade administrativa na medida em que não atenta para as orientações da COANA vigente à época da ocorrência dos fatos geradores

- Requer ao final que seja realizada nova análise dos produtos, que sejam excluídas as DI's que já fazem parte de outras autuações e que sejam sanados os vícios materiais e formais. Assim, após a fase pericial e retificação das autuações, seja julgadas insubsistentes as exigências

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto Classificação de Mercadorias

Período de apuração 17/04/2002 a 27/12/2002

DECLASSIFICAÇÃO FISCAL COMPROVAÇÃO

Mantém-se a desclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, na classificação fiscal determinada pela autoridade lançadora.

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA PERFUMES

Produtos de perfumaria que possuem concentração de substâncias odoríferas entre 10% e 30% são considerados "Perfumes (extratos)", classificando-se no código NCM 3303.00.10

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 17/04/2002 a 27/12/2002

**MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO
DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ADN COSIT n.º 12/1997.**

Estando as mercadorias descritas com todos os elementos necessários à sua identificação de tal forma que permitisse a utilização da prova emprestada, há que se aplicar o ADN COSIT n.º 12/1997, não se aplicando a multa por falta de licenciamento de importação.

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Lançamento procedente em parte

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Este Colegiado já decidiu a matéria em análise em outras oportunidades, com votos condutores dos ilustres Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes, ambos convertendo o julgamento em diligência, sendo certo que adoto o voto deste último nos seguintes termos:

O litígio refere-se à classificação fiscal dos produtos importados, cuja perfeita identificação quanto à sua própria natureza, se faz necessária, não se podendo decidir por esta ou aquela classificação e que nos termos do Decreto nº 70 235/72 e para minha livre convicção, sugiro que baixe em diligência junto ao Instituto Nacional de Tecnologia-INT, para emissão de novo laudo, com os devidos esclarecimentos, pelos motivos abaixo:

1º)-para identificar o percentual de concentração do elemento odorífero dos produtos em litígio que compõem estes autos.

2º) –se os produtos contêm água na formulação? Se sim, qual o percentual?

3º)-qual o título e graduação do percentual de álcool empregado?

Este novo laudo deve, então, especificar toda a composição dos produtos importados percentualmente, não utilizando-se o método de diferença.

Ressalto que o novo laudo deve ser emitido observando os excludentes da NOTA COANA/COTAC/DINOM Nº 253/2002 e que deve ser facultado ao Sr. Perito acrescentar qualquer comentário ou esclarecimento, se considerar necessário ou útil ao correto julgamento desta lide.

Por fim, após a perícia e a juntada da respectiva resposta do INT, intime-se o recorrente para, querendo, apresentar seus comentários acerca da prova produzida, e facultando-lhe juntada de laudo crítico, assinado por técnico legalmente habilitado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo e juntada a manifestação do contribuinte aos autos, se houver, retornem os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo a secretaria providenciar a intimação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o resultado da nova perícia realizada e a manifestação do contribuinte.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA